



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.963, DE 2010 **(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Dispõe sobre a perpetuação do domicílio eleitoral pelo tempo correspondente ao mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1594/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010.
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

*Dispõe sobre a perpetuação do domicílio eleitoral
pelo tempo correspondente ao mandato.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito, perpetua-se o domicílio eleitoral, não podendo o eleito mudar, alterar ou trasladar o seu domicílio eleitoral para outra circunscrição eleitoral durante o período para o qual foi eleito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em Direito Processual, é bem conhecida a figura jurídica da *perpetuatio jurisdictionis*, perpetuação da jurisdição, consistente no fenômeno pelo qual, após certo momento do processo, a competência é definitivamente firmada, salvo alterações de monta ocorridas posteriormente, não podendo mais a causa deslocar-se para outro juízo, ainda que mais especial ou graduado. Nessa situação, o termo “perpetuação” indica apenas uma fixação temporária do juízo. Obviamente, fatos posteriores, como incorporação de um estado por outro, desmembramento ou junção de comarcas e assim sucessivamente, podem provocar o deslocamento, afastando a *perpetuatio*. Assim, o termo “perpetuação” não tem, em Direito, o sentido geralmente aceito pela linguagem coloquial, no sentido de indicar uma imobilidade eterna e inquebrantável.

É nesse sentido mais restrito que o termo “perpetuação” está sendo capturado pela presente proposição. Com efeito, ao se dizer que o domicílio eleitoral do eleito fica perpetuado pelo prazo em que exercer os cargos majoritários do Poder Executivo não se está dizendo, em absoluto, que não poderá mais o eleito mudar de domicílio eleitoral, mas sim, que, durante o tempo que estiver exercendo o mandato eletivo, o eleito terá que, obrigatoriamente, fixar-se no domicílio eleitoral pelo qual foi eleito. Pode-se dizer, então, que a perpetuação, nos termos em que aqui proposta, seria uma perpetuação relativa, “temporária”, apenas obrigando o eleito a permanecer fixado, durante o exercício do mandato, ao domicílio eleitoral que o elegeu.

Impedir o eleito de, durante o mandato, mudar de domicílio eleitoral vem atender a uma necessidade prática ocorrente, sobretudo, nos pequenos municípios dos

rincões deste País. De fato, estamos a observar que, em alguns casos, o eleito para aqueles cargos, sem qualquer cerimônia ou discrição, muda repentinamente para outra localidade, apenas porque naquela em que está, que foi a precisamente a que o elegeu, sabe que não poderá sagrar-se vencedor em futuro pleito ou por outras razões político-eleitorais. Nessa situação, o eleito que muda de domicílio para concorrer em outra localidade estará instabilizando o processo eleitoral, desequilibrando-o, seja em relação à localidade que deixa, seja em relação à localidade para a qual segue. Assim, perpetuar (relativamente) o domicílio eleitoral será uma salutar medida para impedir que coisas como tais continuem a ocorrer.

Finalmente, esclareça-se que o domicílio eleitoral, apesar de estar relacionado ao domicílio civil, dele é totalmente independente. De fato, são duas coisas que, apesar de se relacionarem em determinados aspectos, continuam com sua individualidade própria, a saber, o domicílio civil e o domicílio eleitoral. Assim, perpetuar o domicílio eleitoral não significa perpetuar o domicílio civil, até porque sabemos que, pela Civilística pátria, sabemos que o Direito brasileiro consagra a liberdade total da escolha do domicílio.

Por tais razões, rogamos que os nobres Pares se dignem a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em / /2010

DEP. GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO